

LEI 1.513/2013 DE 18/10/2013

"DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS — ITBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 75, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 1º** O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos ITBI tem como fato gerador:
- I a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:
- a) a compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
- d) permutação ou dação em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quotaparte ideal;
- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;





- h) a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo; e
- i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis.
- Il a cessão, por ato oneroso de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior:
- III a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil:
- IV o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- V o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de imóveis; e
- VI a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia;
- § 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.
- § 2º Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.
- **Art. 2º** Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do município de BOA ESPERANÇA, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º O Imposto não incide sobre:

- I a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- III a transmissão dos bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoal jurídica; e

W



- IV os direitos reais de garantia.
- **Art. 4º** O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
- § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (02) anos anteriores e nos dois (02) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.
- § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.
- § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- **Art. 5º** Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 3º desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante à compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo único. Á prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referente aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

CAPÍTULO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

- Art. 6º O contribuinte do imposto é:
- I o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II o cedente, no caso de cessão de diretos; e
- III cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 7º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:



I - os alienantes e cessionários; e

II - os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu oficio.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- **Art. 8º** A base de calculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal aceita pelo contribuinte, conforme definido em regulamento.
- § 1º A base de cálculo, nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem.
- § 2º Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de BOA ESPERANÇA, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.
- Art. 9º As Alíquotas do imposto são:
- I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
- a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,5% (um vírgula cinco por cento); e
- b) sobre o valor restante: 1,5% (um vírgula cinco por cento).
- II nas demais transmissões a título oneroso: 1,5% (um vírgula cinco por cento).

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

- Art. 10. O lançamento do imposto será efetuado de oficio, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência prevista no artigo 2º, desta lei.
- Art. 11. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:
- I pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal, entregue mediante protocolo;
- II por via postal, com aviso de recebimento; ou.
- III mediante publicação de edital.



CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

- **Art. 12.** O recolhimento do imposto será efetuado nos Órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal, nos seguintes prazos:
- I tratando-se de instrumento lavrado no Município de BOA ESPERANÇA, até
 30 dias contados da data da avaliação;
- II tratando-se de instrumento lavrado fora do município de BOA ESPERANÇA, até 30 dias contados da data de sua lavratura;
- III nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 1º, desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de imóveis competente;
- IV na arrematação adjudicação ou remissão, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;
- V até 30 (trinta) dias contados do transito em julgado se o título de transmissão se processar por sentença judicial.
- § 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.
- § 2º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos nos inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- **Art. 13.** Nas transmissões de que trata o art. 5º desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:
- I o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o poder executivo; e
- II os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao documento de arrecadação municipal e a quitação do tributo, ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.
- Art. 14. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os cartórios de oficio de notas e os cartórios de registro geral de imóveis deverão preencher o documento "relação mensal de contribuintes do ITBI " cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal".

W



CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 15. Constituem infrações passíveis de multa:

- I de 500 (quinhentos) VRTE o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 13, Inciso II e Art. 14, desta Lei; e
- II de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
- a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direito tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- b) a apresentação de documentos que contenha falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 5º desta Lei; e
- c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenha falsidade, no todo ou em parte.

Parágrafo Único. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 16.** Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.
- Art. 17. Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
- **Art. 18.** Fica o Executivo Municipal autorizado, sempre que necessário, regulamentar a presente Lei, obedecendo ao estrito alcance legal.
- **Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.
- **Art. 20.** Ficam revogadas a Lei nº 114 de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 206 de 31 de dezembro de 1978, a Lei nº 500 de 01 dezembro de 1988, a Lei nº 501 de 01 de dezembro de 1988 e os artigos 148 a 179 da Lei nº 854/1993 de 16 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.



Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Boa Esperança- ES, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2013.

ROMUALDO ANTONIO GAIGNER MILANESE
Prefeito

Registrada e publicada na data supra.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA Secretário Municipal de Administração

EEI_1513_2013_ITBI_G